



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000326913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365857-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CIRO FERREIRA GOMES, é agravada REGINA MARILIA PRADO MANSSUR.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 1º de abril de 2025

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro Central Cível/5ª Vara Cível**
Processo nº: **2365857-46.2024.8.26.0000**
Origem nº: **0017300-68.2020.8.26.0100**
Agravante (s): **CIRO FERREIRA GOMES**
Agravado (s): **REGINA MARILIA PRADO MANSSUR**
Juiz Prolator da decisão agravada: ANA HELENA CARDOSO COUTINHO CRONEMBERGER

VOTO N.º 33.068

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu penhora no rosto dos autos para cobrança de honorários sucumbenciais. O agravante alega excesso de penhora por já existirem bens penhorados suficientes para a satisfação do débito. A penhora é justificável no caso, pois os valores constrictos decorrem da venda de bem imóvel previamente penhorado, o que afasta a alegação de excesso de penhora. A decisão está em consonância com o princípio da efetividade da execução de sentença. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CIRO FERREIRA GOMES** da decisão interlocutória de fl. 246 (da origem) que, nos autos da ação de cumprimento de sentença instaurado por **REGINA MARILIA PRADO MANSUR** para cobrança de honorários sucumbenciais, deferiu a penhora no rosto dos autos no processo nº “0005049-13.2019.8.26.0016 dos valores que eventualmente a parte executada nestes autos, **Ciro Ferreira Gomes**, CPF/CNPJ 120.055.093-53 possa ter direito até o limite de R\$ 47.418,46 (para março de 2020 - fls. 3).”.

Sustenta o agravante, em síntese, que deve ser liberada a penhora sobre o valor citado, uma vez que há dois bens penhorados nos autos que superam o valor do crédito exequendo, bastando, portanto, para satisfação da obrigação executada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 29/31).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 34/35).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios na quantia de R\$ 95.455,30.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que a decisão recorrida deve ser reformada porque foram deferidas, anteriormente, outras penhoras sobre os bens do executado que já seriam suficientes para satisfação do débito em execução.

O fato é que, na origem, fora deferida a penhora do imóvel objeto da matrícula 8.421 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de Sobral-CE (fls. 159/160).

Ocorre que, nesta oportunidade, o executado informou que a propriedade do imóvel retro citado tinha sido transferida para a terceira AC Martins Construtora Ltda. (fl. 215, a.p.), o que ensejou o juízo *a quo* a intimá-la para indicação da conta bancária destinatária do numerário objeto da venda (fl. 217, a.p.).

Ato contínuo, o executado, ora agravante, informou que o valor proveniente da venda do imóvel já havia sido penhorado nos autos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processo nº 0005049-13.2019.8.26.0016 (fl. 220), com levantamento deliberado em razão de um acordo homologado entre as partes, no qual os valores consignados foram destinados ao pagamento do débito exequendo daquele processo.

Tomando ciência deste acordo, a fim de satisfação do crédito decorrente dos honorários advocatícios sucumbenciais, a agravada noticiou a existência da quantia de R\$ 151.257,84 ao juízo de origem que, convencido, deferiu a penhora no rosto dos autos no processo nº 0005049-13.2019.8.26.0016 até o limite de R\$ 47.418,46, decisão que ora se agrava.

Nota-se que a penhora é plenamente justificável, tendo em vista que os numerários constritos decorrem de venda do bem imóvel em que há havia sido deferida a penhora a seu favor (fls. 159/160).

Assim, o valor obtido com a venda do bem estava, portanto, previamente destinado para o pagamento dos honorários sucumbenciais, o que afasta a alegação de excesso de penhora a motivar a reforma da decisão agravada.

Além disso, é importante destacar que a penhora foi limitada ao valor de R\$ 47.418,46, não atingindo a totalidade da quantia perseguida, considerando as constrições já existentes no processo. Portanto, a decisão agravada está em consonância com os princípios da razoabilidade e da eficiência na execução, não havendo elementos que justifiquem a sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

modificação.

Trata-se, em verdade, de tentativa de se esquivar da responsabilidade de cumprir com a obrigação, o que não pode ser permitido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

É como voto.

Alberto Gosson

Relator